



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.600 - PR (2011/0215097-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : KARLA F DE CAMARGO FISCHER
OCTAVIO CAMPOS FISCHER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM
LINO ALBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA OUTORGANDO PODERES À ADVOGADA DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

- 1.- Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, peça considerada obrigatória.
- 2.- O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, é extemporâneo e incabível.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.600 - PR (2011/0215097-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : KARLA F DE CAMARGO FISCHER
OCTAVIO CAMPOS FISCHER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM
LINO ALBERTO DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão proferida pelo e. Ministro Presidente ARI PARGENDLER que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos (fls. 170):

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à advogada da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dra. Karla F. de Camargo Fischer.

Como quer que seja, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se for reiterado ou ratificado no prazo recursal (Súmula nº 418 do STJ) (...)

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que "há sim procuração/substabelecimento para a Dra. Karla Ferreira de Camargo Fischer, constante dos autos de agravo de instrumento" (fls. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.600 - PR (2011/0215097-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A procuração outorgada à advogada da parte agravante constitui peça obrigatória à formação do instrumento de Agravo, devendo eventual ausência nos autos originais ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

No mesmo sentido da decisão agravada, encontram-se os seguintes julgados: AG 504.414, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.11.2003; AG 598.789, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.08.2004; AG 561.856, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.03.2004; AG 559.179, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05.03.2004; AG 304.690, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2000; AG 544.805, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AG 583.132, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.06.2004; dentre outros.

4.- Dessa forma, se deficiente a formação do Agravo de Instrumento, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

5.- Ademais, a decisão agravada constatou a intempestividade recursal, *in verbis* (fls. 170):

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto em 17 de fevereiro de 2009 (fl. 125), antes da publicação dos embargos de declaração, que se deu em 28 de abril de 2009 (fl. 123), e não houve reiteração.

6.- É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a Decisão atacada pelo Recurso Especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o Acórdão dos Embargos de Declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância, sendo irrelevante o fato de que a interposição dos Embargos fora feito pela parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

8.- Outrossim, esta Corte, a partir do julgamento do Recurso Especial 776.265/SC, da relatoria do e. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 6.8.07, firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, é extemporâneo e incabível. Por isso, deve o recurso ser reiterado ou ratificado dentro do prazo recursal de impugnação ao *Decisum* que julgou os Embargos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 671716/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27.8.07);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.*

4. *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."*

(EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 6.8.07);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. *É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 876676/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.6.07).

9.- Assim, no presente caso, correta a decisão proferida pela Presidência desta Corte devendo ser mantida pelos seus próprios méritos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215097-3

AgRg no
Ag 1.425.600 / PR

Números Origem: 1425600 201102150973 51255503

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA F DE CAMARGO FISCHER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIEL HACHEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : OCTAVIO CAMPOS FISCHER
KARLA F DE CAMARGO FISCHER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIEL HACHEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.